

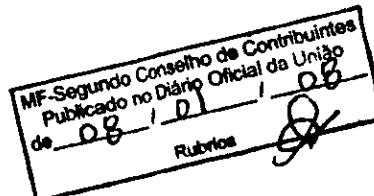


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 12 / 2007.  
Silvio Sérgio de Carvalho  
Mat.: S/pe 91745

CC02/C01  
Fls. 384

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000818/2002-50  
**Recurso nº** 135.691 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão nº** 201-80.647  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** BANCO LLOYDS TSB S/A  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/04/1998 a 01/01/2001

Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A entrega de DIC-CPMF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de penalidade pecuniária (multa), cujo valor, fixado em lei, guarda proporção com o tempo de atraso para cumprir a obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*for*

*MA*

Brasília, 21 12 2007

  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sispac 91745

CC02/C01  
Fls. 385

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, em setembro de 2007, o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP 138.192. Esteve presente à sessão de outubro de 2007 o advogado da recorrente, Dr. André Davis Almeida, OAB/DF 25.373.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 de 12 de 2007.

Silvio S. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 158/193) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 10.549, de 6/09/2005, da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP (fls. 144/154), que manteve integralmente o lançamento de multa no valor total de R\$ 997.002,38, consubstanciado no auto de infração de fls. 01/09, que acusou o ora recorrente de atraso na entrega de declarações da CPMF no período de abril de 1998 a janeiro de 2001. No Termo de Verificação anexo ao auto de infração (fls. 07/09) a d. Fiscalização esclarece que as multas foram aplicadas com fundamento no art. 11, § 3º, do DL nº 1.968/82, com redação do DL nº 2.065/83, por força do previsto no DL nº 2.124/84, conforme determinado na Nota Cosit/Coope nº 30/2002, no referido período anterior a 28/08/2000 e no período posterior com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.311/96, art. 47 da MP nº 2.037-21, de 25/08/2000, e reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores, bem como na Portaria MF nº 106, de 15/05/97, art. 1º da IN SRF nº 44/98, Portaria MF nº 134/99, e arts. 1º das IN SRF nºs 122/99, 131/99 e 45/2001, na seguinte conformidade:

DECLARAÇÃO	DATA DE ENTREGA ORIGINAL	DATA EFETIVA DE ENTREGA	MESES DE ATRASO	MULTA MENSAL	TOTAL DA MULTA
mensal 01/2000	Mar/00	Mar/02	24	57,34	1.376,16
mensal 02/2000	Mar/00	Mar/02	24	57,34	1.376,16
mensal 03/2000	Abr/00	Mar/02	23	57,34	1.318,82
mensal 04/2000	Mai/00	Mar/02	22	57,34	1.261,48
mensal 05/2000	Jun/00	Mar/02	21	57,34	1.204,14
mensal 06/2000	Jul/00	Mar/02	20	57,34	1.146,80
mensal 07/2000	Ago/00	Mar/02	19	10.000,00	190.000,00
mensal 08/2000	Set/00	Mar/02	18	10.000,00	180.000,00
mensal 09/2000	Out/00	Mar/02	17	10.000,00	170.000,00
mensal 10/2000	Nov/00	Mar/02	16	10.000,00	160.000,00
mensal 11/2000	Dez/00	Mar/02	15	10.000,00	150.000,00
mensal 12/2000	Jan/01	Mar/02	14	10.000,00	140.000,00
total					999.002,38

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 144/154, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 04/03/02*

*Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.*

*MULTA. CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A não entrega de declaração de CPMF no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Brasília, 21 12 2007

SSB  
Sílvia S. Barbosa  
Mat.: Scape 91745

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.**

*É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*

**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** *A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.*

*Lançamento Procedente".*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 158/193) oportunamente apresentadas e instruídas com Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 65) o ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) a ausência de norma que obrigue o recorrente de prestar informações relativamente à CPMF nas suas operações próprias, o que violaria a tipicidade fechada; b) a inexistência de base legal para a exigência de declarações mensais de CPMF e a inexistência de multa com prazo de entrega anterior a 28/08/2000; c) a continuidade da infração, a impossibilidade de aplicação cumulada de penalidades por mês de atraso na entrega da declaração, pena de violação à proporcionalidade e à razoabilidade; e d) a relevação da penalidade e a ilegitimidade da incidência da taxa Selic.

É o Relatório.

W

SSB

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 21 12 2007  
Sílvia B. S. Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

## Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Como expressamente reconhece a d. Fiscalização no Termo de Verificação anexo ao auto de infração (fls. 07/09), a obrigação da entrega das declarações de CPMF (primeiro trimestralmente e depois mensalmente: Portaria MF nº 106, de 15/05/97, IN SRF nº 44/98, Portaria MF nº 134/99 e IN SRF nºs 122/99, 131/99, 12/2000 e 45/2001) advém do disposto na Lei nº 9.311/96, que, em seus arts. 11 e 19, expressamente dispõe que:

*"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei."*

Por seu turno, esclareceu ainda a d. Fiscalização que as multas pela falta de entrega das referidas informações foram instituídas pela Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores), que, em seu art. 47, estabelece que:

*"Art. 47 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19, da Lei 9.311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:*

*I - R\$. 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;*

*II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.*

*Parágrafo único: Apresentada a informação, fora de prazo, mais antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."*

Ante a constatação de que as multas, pela falta de entrega das referidas informações da CPMF, somente foram instituídas pela MP nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e

*FLA*

*W*

*Paul*

Brasília, 21, 12, 2007

Silvio Saenger Barbosa  
Mat. Sign. 91745

reedições posteriores, convalidadas pelas MP n.ºs 2.113-26 e 2.158-33), já de início verifica-se que a pretensão de aplicação das referidas multas por omissões de entrega de declarações anteriores a 28/08/2000 e com base em decretos-leis referentes a outros tributos (DL n.º 1968/82, com redação do DL n.º 2.065/83, por força do previsto no DL n.º 2.124/84) anteriores à instituição das referidas multas viola flagrantemente o princípio da tipicidade.

Realmente, consectário lógico do princípio da legalidade penal, o princípio da tipicidade exige não só que as condutas puníveis e as respectivas sanções delas decorrentes sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a punibilidade de uma conduta somente se dê quando ocorra sua adequação exata ao tipo legal, sendo vedada a invocação de analogias, presunções, deduções e outras circunstâncias análogas mencionadas em outras leis distintas, não previstas expressamente na descrição da lei penal específica que define a infração e a sanção. Em decorrência do aludido princípio incorporado ao Direito Tributário sancionatório, a obrigação tributária que tem por objeto penalidade pecuniária somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (arts. 97, inciso V, 113, § 1º, e 114 do CTN), sendo incabível o emprego de analogia ou interpretação extensiva para a instituição ou imputação de obrigação tributária (arts. 108, § 1º, e 111, inciso III, do CTN).

Na aplicação do aludido princípio a jurisprudência administrativa já assentou que *“a tipicidade cerrada do fato gerador e a estrita legalidade são impeditivas a interpretações da legislação para a efetivação ou sustentação de lançamento tributário em condições ou circunstâncias legais e expressamente não autorizadas, sendo, neste contexto, incabível o emprego de analogia (C.T.N., artigo 108, § 1º)”* (cf. Acórdão n.º 104-15.653 da 4ª Câmara do 1º CC, Recurso n.º 113.010, Processo n.º 10980.007402/96-17, em sessão de 09/12/1997, rel. Conselheiro Roberto William Gonçalves), assim como ser *“incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão”* (cf. Acórdão n.º 301-30.351 da 1ª Câmara do 3º CC, Recurso n.º 124.733, Processo n.º 11128.001023/00-68, em sessão de 17/09/2002, rel. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho), *“visto que o agente fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato-espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude”*, já que *“a apenação não pode ser imputada por via analógica”* (cf. Acórdão n.º 301-28.458, de 23/07/97, do 3º CC - DOU de 26/03/98).

No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio STJ já assentou que *“a utilização de analogias ou de interpretações ampliativas, em matéria de punição (...), longe de conferir ao administrado uma acusação transparente, pública, e legalmente justa, afronta o princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade, segundo as máximas: nullum crimen nulla poena sine lege stricta e nullum crimen nulla poena sine lege certa, postura incompatível com o Estado Democrático de Direito.”* (cf. Acórdão da 5ª Turma do STJ no RMS n.º 16264-GO, Reg. n.º 2003/0060165-4, em sessão de 21/03/2006, rel. Min. Laurita Vaz, publ. in DJU de 02/05/2006, p. 339).

Por outro lado, a par da discussão sobre a constitucionalidade da instituição de multas por Medida Provisória, que não pode ser editada em sede administrativa, em face dos óbices jurisprudenciais, verifica-se que a pretensão de aplicação da multa instituída pela Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25/08/2000 (e reedições posteriores, convalidadas pelas MP n.ºs 2.113-26 e 2.158-33), a supostas infrações ocorridas anteriormente a 28/08/2000, por si só, já ensejaria atentado ao princípio constitucional da irretroatividade das leis fiscais (art. 150, inciso III, “a”, da CF/88), expressamente garantido pelo disposto nos arts. 104, inciso II, 113, § 1º, 114, e 144 do CTN, que obstam a aplicação da nova lei às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao abrigo da lei tributária anterior.

SOU

SM

Pedro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 12 2007.  
Sílvia S. Barbosa  
Mat. Siga 91745

Dos preceitos expostos resulta evidente que a cobrança da multa excogitada somente se justifica nas estritas hipóteses da legislação específica da CPMF vigente à época das supostas infrações (MP nº 2.037-21, de 25/08/2000, art. 47 e reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33), não encontrando justificativa, seja nos decretos-leis referentes a outros tributos anteriores à instituição das referidas multas (DL nº 1.968/82, com redação do DL nº 2.065/83, por força do previsto no DL nº 2.124/84), seja nas Portarias e Instruções Normativas que, obviamente, não poderiam instituir obrigações ou penalidades tributárias que se acham sob reserva da lei (art. 97, incisos III e V, do CTN), à qual deviam estrita subserviência (arts. 99 e 100, inciso I, do CTN). Nesse sentido o Egrégio STJ tem reiteradamente proclamado que: *"o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. (...) Consoante a melhor doutrina, 'é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.'* (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331)" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 584.798-PE, Reg. nº 2003/0157195-7, em sessão de 04/11/2004, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 06/12/2004, p. 205).

Portanto, já de início verifica-se que devem ser excluídas do lançamento original as multas relativas às supostas infrações ocorridas anteriormente a 28/08/2000, em face da ausência de previsão legal para a referida multa e impossibilidade de aplicação de decretos-leis referentes a outros tributos (DL nº 1.968/82, com redação do DL nº 2.065/83, por força do previsto no DL nº 2.124/84) anteriores à instituição das referidas multas.

Mas também no que toca às multas aplicadas no período posterior a 28/08/2000, com fundamento no art. 47 da MP nº 2.037-21, de 25/08/2000 (reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores), a r. decisão recorrida merece reforma.

Realmente, no Demonstrativo do cálculo da multa constante do Termo de Verificação anexo ao auto de infração (fls. 07/09), verifica-se que, além de aplicar a multa de R\$ 5,00 (atualizada para R\$ 57,34) prevista no inciso I do dispositivo acima transcrito, a d. Fiscalização aplicou ainda a multa de R\$ 10.000,00, prevista no inciso II do mesmo dispositivo, esta última multiplicada pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente nas informações mensais que deveria prestar.

Nesse particular procede a alegação recursal, relativamente ao não cabimento da aplicação cumulativa das multas previstas para cada infração à obrigação formal, multiplicadas pela d. Fiscalização pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente nas informações mensais que deveria prestar.

De fato, cumprindo sua vocação constitucional de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação tributária (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88), a Lei Complementar faz clara distinção entre a obrigação tributária principal ou substancial (de dar), que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

skll

01

skll

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 12, 2007  
Santo Antônio Bastosa  
CPF: 91745

CC02/C01  
Fls. 391

pecuniária (art. 113, § 1º, do CTN), e as obrigações tributárias acessórias (de fazer e não fazer), que são instituídas por lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (arts. 113, §§ 2º e 3º, e 115 do CTN) com a finalidade exclusiva de tutelar o cumprimento da obrigação principal.

Da mesma forma, conforme o tipo de obrigação tributária violada e a gravidade do dano dela decorrente, distinguem-se claramente as infrações tributárias substanciais das infrações tributárias formais, configurando-se as primeiras (infrações substanciais) quando um dos sujeitos da relação jurídico-tributária (contribuinte ou responsáveis) violar ou deixar de cumprir a obrigação tributária principal, resultando em falta ou insuficiência do pagamento do tributo, e as segundas (infrações formais) quando o sujeito da relação jurídico-tributária violar ou deixar de cumprir uma das obrigações tributárias acessórias instituídas para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal, geralmente consubstanciadas no cumprimento de requisitos e formalidades na emissão de declarações, livros e documentos fiscais, que possibilitam a fiscalização e controles de arrecadação do tributo.

No caso específico da multa prevista para a infração à obrigação meramente formal, em que comprovadamente não houve falta de recolhimento do tributo, não se justifica a pretendida aplicação indiscriminada de penalidades, simplesmente multiplicadas, pela d. Fiscalização, pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente nas informações mensais que deveria prestar.

De fato, exatamente para impedir a aplicação cumulativa abusiva das referidas penalidades, o inciso I do dispositivo penal excogitado limitou a aplicação da multa ao valor de R\$ 5,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, enquanto que o inciso II do mesmo artigo, no caso de persistência da infração, limita a multa agravada em R\$ 10.000,00 ao mês - calendário ou fração -, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Em suma, da leitura atenta e conjugada dos dispositivos penais em comento resulta claro que a própria lei pressupõe que as infrações se apresentem de forma seqüencial, ferindo o mesmo objeto da tutela jurídica e guardando afinidade com igual fundamento fático (falta de entrega das referidas informações), o que as caracteriza como comportamento de feição continuada, sujeitando-as a duas sanções subseqüentes, cujas respectivas aplicações se acham ambas legalmente limitadas: a primeira ao valor de R\$ 5,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, e a segunda, na persistência da primeira infração, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 ao mês - calendário ou fração -, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Estes limites legalmente impostos às referidas multas (limites mínimos e máximos de valor e limites de períodos de apuração) visam exatamente impedir abusos que tornem a sua aplicação irrazoável ou desproporcional, tal como ocorre no caso concreto, onde se constata que a aplicação conjugada e indiscriminada das referidas penalidades, em decorrência de uma única falta de entrega de declaração num único mês, em face da multiplicação de seu valor pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente na informação do referido mês, resulta na sua majoração artificial acima do limite legal (R\$ 10.000,00 ao mês de inadimplência), na proporção de 1.900% do limite legal, como é

*Seal* *Qul* *Jelly*

Brasília, 21 de agosto de 2007.

SJB  
Sérvio Barbosa

o caso da falta de informação constatada no mês de agosto de 2000, à qual foi aplicada uma multa de R\$ 190.000,00.

Ora, se a própria lei prevê a aplicação das referidas multas até o limite máximo de R\$ 10.000,00 ao mês da inadimplência de informação, não parece razoável que esse limite legal possa ser extrapolado pela d. Fiscalização, mediante a simples multiplicação de seu valor pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente, mormente considerando-se que os referidos limites se encontram sob expressa reserva da lei (art. 97, inciso V, do CTN), e que foram instituídos exatamente para refrear os abusos, a irrazoabilidade ou a desproporcionalidade na sua aplicação.

Mas, ainda que lei não tivesse limitado a aplicação das referidas multas, sendo pressuposto fático da aplicação de ambas o fato de que as infrações sejam continuadas e persistentes, parece evidente que esse fato, por si só, já desautoriza cogitar de aplicação mensal cumulada em razão do número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente, pois, como já assentou a jurisprudência, "o STJ firmou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 252.095-PE, Reg. nº 2000/0026400-8, 06/12/2005, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 235).

A evidente afinidade estrutural e teleológica entre as sanções penais e administrativas, bem como a aplicabilidade dos princípios informadores do Direito Penal ao Direito Administrativo, já foram ressaltadas tanto pela doutrina (cf. Nelson Hungria in "Ilícito Administrativo e Ilícito Penal", publ. na RDA Seleção Histórica Ed. Renovar Ltda. 1991, págs. 15/21) como pela jurisprudência (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 75.730-PE, Reg. nº 1995/0049616-0, em sessão de 03/06/1997, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publ. no DJU de 20/10/97, pág. 52.976), sendo certo que, na aplicação concreta desses preceitos às infrações tributárias, a jurisprudência do Egrégio STJ recentemente proclamou a impossibilidade da aplicação cumulada de penalidades idênticas no caso de infração continuada a obrigações acessórias, demonstrando a irrazoabilidade da aplicação de um somatório de sanções pecuniárias para cada mês de apuração, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

**"ADMINISTRATIVO - MULTA - FORMA DE COBRANÇA.**

1. Sendo devida multa pela não-declaração ao fisco das contribuições de tributos federais, no momento em que se faz a declaração em bloco, não é razoável efetuar um somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração.

2. Princípio da proporcionalidade da sanção, que atende a outro princípio, o da razoabilidade.

3. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 601.351-RN, Reg. nº 2003/0193442-8, em sessão de 03/06/2004, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/09/2004, p. 259)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

QW

QW

QW

Brasília, 21 12 2007

Sávio Sidônio Barbosa  
Mat.: S.º 91745

~~INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.~~

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade 'aquilo que não pode ser'. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

(...)

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais." (CF. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 728.999-PR, Reg. nº 2005/0033114-8, em sessão de 12/09/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 26/10/2006, p. 229)

Nessa ordem de idéias, vale lembrar ainda a preciosa lição ministrada pelo Egrégio STJ na voz do eminente Min. Luiz Fux, que recentemente assentou que: "no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002 e RESP 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27/09/1999) (...). Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma. (...) há um princípio da razoabilidade das leis, princípio que tem sido acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e na boa doutrina, condenando-se a discrepância entre o meio eleito pelo próprio legislador e o fim almejado. (...). Ademais, a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos poderes públicos. (...) Uma decisão condenatória desarrazoada, por qualquer que seja o motivo, será nula de pleno direito, viciada em sua origem, seja fruto de órgãos judiciários, seja produto de deliberações administrativas ou mesmo legislativas, eis a importância de se compreender a presença do princípio da razoabilidade dentro da cláusula do devido processo legal (in Fábio Medina Osório, in Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais). (...)" (Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 664.856-PR, Reg. nº 2004/0079814-0, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 02/05/2006, p. 253).

No mesmo sentido, ao tratar sobre a restrição de direitos e a garantia do *due process of law*, a Egrégia Suprema Corte tem reiterado que: "o Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

Brasília, 21 12 2007

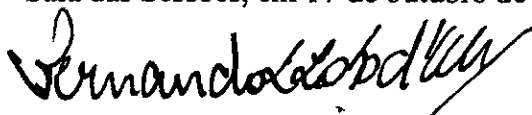
Silvio Siqueira de Azevedo  
Mat.: Sispac 91745

*qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo\* (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no Agr. Reg. em AI nº 241.201, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ vol. 183/371).*

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 158/193) para reformar parcialmente a r. Decisão recorrida de fls. 144/154 e excluir do lançamento original as multas relativas às supostas infrações ocorridas anteriormente a 28/08/2000, reduzindo o valor total das referidas multas remanescentes para a importância de R\$ 40.000,00, correspondente a R\$10.000,00 por cada mês em que se constatou a falta de apresentação das Declarações a que estava obrigado o recorrente (setembro a dezembro de 2000), nos expressos termos do art. 47, inciso I, da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores), e da jurisprudência citada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 12 / 2007

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sicape 91745

## Voto Vencedor.

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

*Data venia*, mas não posso concordar com os argumentos do ilustre Conselheiro-Relator para cancelar o lançamento.

O Acórdão recorrido, a meu ver, decidiu a questão com acerto e justiça, em nada merecendo reforma, razão pela qual adoto os seus fundamentos, aos quais, supletivamente, agrego os que abaixo seguem.

Quanto à delegação de competência para a RFB estabelecer obrigações acessórias, no caso a DIC-CPMF, esta competência não está no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, como entende a recorrente, e sim no § 1º do mesmo art. 11. O citado § 2º do art. 11 determina a obrigação de as instituições responsáveis por retenção e recolhimento da CPMF prestar as informações ali previstas, o que não é o caso do banco recorrente, que efetuou o pagamento de CPMF na qualidade de contribuinte e que estava, sim, obrigado a apresentar a declaração mensal da CPMF, posto perfeitamente legal a instituição desta obrigação pela IN SRF nº 49/98.

Também não procede a alegação da recorrente de que foi usada a legislação do Imposto de Renda para aplicar a multa dos períodos de apuração de janeiro a junho de 2000. Na verdade, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.124/84, especificamente o § 3º do seu art. 5º, o não cumprimento de obrigação acessória de qualquer tributo ou contribuição passou a ser punido com a penalidade antes aplicada apenas ao IR.

Embora pessoalmente concorde que a multa imposta à recorrente, relativa aos meses de julho a dezembro de 2000, fere, de fato, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que o valor da CPMF declarado é muito inferior ao da multa imposta. No entanto, a imposição da multa decorre da lei e não cabe à autoridade fiscal, lançadora ou julgadora, afastar a aplicação da lei sob qualquer pretexto, inclusive o alegado pela recorrente.

Não pode ser acolhido o argumento da recorrente de que foram aplicadas várias sanções por cada declaração. Não, não é verdade. Só foi aplicado uma única sanção para cada infração cometida. Para cada declaração a infração é única e só ocorre uma vez: **entrega da declaração fora do prazo**. Não ocorreu infração continuada a que se refere a jurisprudência trazida à colação. A graduação da sanção, prevista na lei (o Fiscal não tem o poder de arbitrar o valor da multa), é em função do lapso de tempo ocorrido entre a data limite que deveria ser entregue a declaração e a sua efetiva entrega. Quanto a isto, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A autoridade fiscal, inclusive a julgadora, não tem permissão legal para relevar penalidade, mesmo que concorde com os argumentos do recorrente de que cometeu erro de interpretação da legislação ou que o valor da penalidade é muito elevado.

*WS*

*WS*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 12 2007
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

A incidência de juros de mora na falta de pagamento de multa regulamentar no prazo de vencimento (que assume natureza tributária) decorre de lei, como também a utilização da taxa Selic no cálculo do mesmo (Súmula n.º 3 do 2CC<sup>1</sup>).

Quanto ao requerimento para as intimações serem dirigidas ao advogado do recorrente, o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 determina que as intimações serão encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Em obediência a este comando legal é que as intimações expedidas pela Receita Federal do Brasil serão encaminhadas para o domicílio do contribuinte.

Pelo que precede, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



<sup>1</sup> "SÚMULA N.º 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."